



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Iturama

Parecer Técnico IEF/NAR ITURAMA nº. 110/2026

Iturama, 10 de agosto de 2026.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Dulcinéia Costa Marques			CPF/CNPJ: 577.391.296 - 15	
Endereço: Rua Vinte, nº 1.103			Bairro: Centro	
Município: Campina Verde	UF: MG		CEP: 38.270 - 000	
Telefone: (34) 3412 - 4750	E-mail: agrotop@agrotopcv.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:			CPF/CNPJ:	
Endereço:			Bairro:	
Município:	UF:		CEP:	
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazendas Perobas e Campo Belo "Monjolinho e Catingueiro"			Área Total (ha): 216.4148	
Registro nº 8.755			Município/UF: Campina Verde - MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG - 3111101-A4536B651235443395F51A4DAD425982				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	340		árvores isoladas - em 124,2804 hectares.	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0		648.500	7.827.000
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	Agricultura		0,0 hectares.	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado	Árvores isolada em pastagem.		0,00 hectares.	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa		145,00	metros cúbicos	
			metros cúbicos	
1. HISTÓRICO				

Data de formalização/aceite do processo: 07/07/2026.

Data da vistoria: 07/07/2026.

Data de emissão do parecer técnico: 10/08/2026.

2.OBJETIVO

O objeto deste parecer é analisar a solicitação de intervenção ambiental para **corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**, envolvendo **340 (trezentos e quarenta) indivíduos**, assim discriminados: **315 (trezentos e quinze) indivíduos, distribuídos em área de 120,0000 hectares, relacionados à intervenção objeto do Auto de Infração nº 79335/2017, e 25 (vinte e cinco) indivíduos, distribuídos em área de 4,2804 hectares, correspondentes à nova solicitação de intervenção ambiental**, perfazendo uma área total de **124,2804 hectares**, na propriedade rural denominada **Fazendas Perobas e Campo Belo – “Monjolinho e Catingueiro”**, matrícula nº **8.755**, com área total de **216,7057 hectares**, localizada no município e comarca de **Campina Verde/MG**, em **caráter corretivo**, tendo como proprietária, requerente e responsável pelo processo de intervenção ambiental a **Sra. Dulcinéia Costa Marques**, inscrita no CPF nº **577.391.296-15**.

A intervenção ambiental requerida tem por finalidade possibilitar o manejo e a utilização da área objeto do requerimento, mediante o corte ou aproveitamento dos indivíduos arbóreos nativos isolados existentes na área indicada, observados os critérios técnicos, ambientais e legais aplicáveis à intervenção ambiental, especialmente aqueles relacionados à proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos, das Áreas de Preservação Permanente – APP e das demais áreas ambientalmente protegidas.

Considerando o caráter corretivo do requerimento, a análise deverá abranger, além dos aspectos técnicos e ambientais inerentes à intervenção pretendida, a situação administrativa decorrente da intervenção anteriormente realizada e objeto do respectivo **Auto de Infração**, verificando-se o atendimento das exigências legais e administrativas necessárias ao prosseguimento da regularização ambiental.

O requerimento foi inicialmente apresentado na **modalidade simplificada**. Contudo, após análise dos parâmetros legais aplicáveis à intervenção ambiental pretendida, verificou-se que o enquadramento adequado corresponde à **modalidade convencional**, uma vez que a intervenção requerida não atende aos requisitos estabelecidos para o processamento na modalidade simplificada.

A alteração do enquadramento para a modalidade convencional implica a necessidade de análise integral da documentação técnica e administrativa exigida para essa modalidade, sem prejuízo da apreciação das particularidades decorrentes do caráter corretivo do requerimento.

O processo foi formalizado no **Sistema Eletrônico de Informações – SEI**, sob o nº **2100.01.0021029/2026-52**, passando a ser objeto de análise técnica e processual pelo órgão ambiental competente.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural

O imóvel rural denominado **Fazendas Perobas e Campo Belo – “Monjolinho e Catingueiro”**, objeto do presente processo de intervenção ambiental, possui área total de **216,7057 hectares**, conforme matrícula nº **8.755**, situado no município e comarca de **Campina Verde/MG**, tendo como proprietária, requerente e responsável pelo processo de intervenção ambiental a **Sra. Dulcinéia Costa Marques**, inscrita no CPF nº **577.391.296-15**.

A área objeto do requerimento de intervenção ambiental corresponde a **124,2804 hectares**, na qual foi requerida a intervenção para **corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**, envolvendo **340 (trezentos e quarenta) indivíduos**, sendo **315 (trezentos e quinze) indivíduos, distribuídos em área de 120,0000 hectares, relacionados à intervenção objeto do Auto de Infração nº 79.335/2017, e 25 (vinte e cinco) indivíduos, distribuídos em área de 4,2804 hectares, correspondentes à nova solicitação de intervenção ambiental**.

O levantamento referente ao uso e ocupação do solo, bem como a delimitação da área requerida para intervenção ambiental, encontra-se apresentado na documentação técnica constante dos autos do processo, acompanhado da respectiva planta topográfica e dos demais documentos técnicos pertinentes.

A vistoria técnica no imóvel foi realizada de forma **remota**, nos termos do artigo 24 da **Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 3.102/2021**, utilizando-se, para subsidiar a análise, ferramentas de geotecnologia e sensoriamento remoto, tais como **Google Earth, QGIS, IDE-SISEMA e Plataforma Brasil Mais**, além da documentação técnica apresentada nos autos.

O imóvel encontra-se inserido no **Bioma Cerrado**, devendo as características da cobertura vegetal, do uso e ocupação do solo, bem como as demais condições ambientais da área requerida, ser consideradas na análise da intervenção ambiental pretendida.

As informações relativas ao **Cadastro Ambiental Rural – CAR**, à **Reserva Legal – RL**, às **Áreas de Preservação Permanente – APP**, ao uso e ocupação do solo e às demais características ambientais do imóvel serão consideradas em conjunto com os documentos, levantamentos técnicos e informações constantes dos autos do processo.

As descrições das áreas do imóvel, incluindo a delimitação da área requerida para intervenção ambiental, encontram-se apresentadas na documentação técnica e na planta topográfica juntadas ao processo, sendo de responsabilidade do respectivo responsável técnico a elaboração dos levantamentos, delimitações, quantificações e demais informações técnicas apresentadas.

A proprietária e requerente, **Sra. Dulcinéia Costa Marques**, deverá observar integralmente as disposições da **Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013**, da **Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012**, do **Decreto Estadual nº 47.749/2019** e demais normas

ambientais aplicáveis à intervenção requerida.

Considerando que o presente requerimento foi formalizado em **caráter corretivo**, a análise deverá observar, além dos aspectos ambientais e técnicos relacionados à intervenção pretendida, a situação administrativa decorrente do **Auto de Infração nº 79.335/2017**, lavrado em **05/06/2017**, cuja regularização constitui requisito para o prosseguimento do processo, conforme exigência formalizada ao interessado no âmbito dos autos.

3.2 Cadastro Ambiental Rural – CAR

O imóvel encontra-se inscrito no **Cadastro Ambiental Rural – CAR**, sob o registro nº **MG-3111101-A453.6B65.1235.4433.95F5.1A4D.AD42.5982**, apresentando as seguintes informações declaradas:

- **Número do registro:** MG-3111101-A453.6B65.1235.4433.95F5.1A4D.AD42.5982;
- **Área total indicada no CAR:** 236,3001 hectares;
- **Área de Reserva Legal indicada no CAR:** 43,0255 hectares;
- **Área de Preservação Permanente indicada no CAR:** 15,8923 hectares;
- **Área de uso antrópico consolidado indicada no CAR:** 57,4028 hectares.

Quanto à formalização da Reserva Legal, consta que a área está **averbada**, conforme referência constante da **Av. 3/8.755**.

No que se refere à modalidade de localização da Reserva Legal, consta que a área está situada **dentro do próprio imóvel**.

A área de Reserva Legal indicada no CAR é composta por **01 (um) fragmento vegetacional**.

Quanto à análise das informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural, verificou-se que as informações prestadas no CAR deverão ser compatibilizadas com a **planta topográfica referente ao uso e ocupação do solo**, apresentada sob o documento SEI nº **141501276**, especialmente quanto à representação e delimitação das áreas ambientais do imóvel.

Ressalta-se, ainda, que o requerimento objeto do presente processo **não contempla análise, alteração ou regularização da Reserva Legal**, razão pela qual a análise da presente intervenção ambiental não implica aprovação, alteração ou revisão da Reserva Legal averbada na matrícula nº **8.755**.

Registra-se, ainda, que a área total declarada no CAR, de **236,3001 hectares**, é superior à área constante da matrícula nº **8.755**, de **216,7057 hectares**, devendo essa diferença ser considerada na análise da compatibilidade das informações cadastrais e documentais do imóvel, especialmente quanto à delimitação espacial das áreas de uso e ocupação do solo, Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

Dessa forma, para fins de análise do presente processo, as informações constantes do CAR deverão ser consideradas em conjunto com a matrícula imobiliária, a planta topográfica, os levantamentos técnicos e os demais documentos apresentados nos autos, não sendo objeto deste requerimento a regularização ou alteração da Reserva Legal do imóvel.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida refere-se ao **corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**, envolvendo **340 (trezentos e quarenta) indivíduos**, assim discriminados: **315 (trezentos e quinze) indivíduos, distribuídos em área de 120,0000 hectares, correspondentes à intervenção objeto do Auto de Infração nº 79.335/2017**, e **25 (vinte e cinco) indivíduos, distribuídos em área de 4,2804 hectares, correspondentes à nova solicitação de intervenção ambiental**, totalizando **124,2804 hectares**, na modalidade **convencional**, localizada no imóvel rural denominado **Fazendas Perobas e Campo Belo – “Monjolinho e Catingueiro”**, matrícula nº **8.755**, com área total de **216,7057 hectares**, situado no município e comarca de **Campina Verde/MG**.

O requerimento foi formalizado em **caráter corretivo**, tendo em vista a intervenção ambiental anteriormente realizada e relacionada ao **Auto de Infração nº 79.335/2017**, lavrado em **05/06/2017**, decorrente de **corte raso de árvores isoladas esparsas, sem proteção especial, em área comum, sem a devida autorização do órgão ambiental competente**.

A solicitação tem por finalidade a **regularização da intervenção ambiental realizada**, mediante o processamento do requerimento de corte ou aproveitamento dos indivíduos arbóreos nativos isolados identificados na área, observados os critérios técnicos, ambientais e legais aplicáveis à modalidade de intervenção requerida.

Ressalta-se que a área de **120,0000 hectares**, relacionada aos **315 (trezentos e quinze) indivíduos** objeto da intervenção anteriormente realizada e vinculada ao Auto de Infração nº **79.335/2017**, possui caráter **corretivo**, enquanto a área de **4,2804 hectares**, na qual estão indicados **25 (vinte e cinco) indivíduos**, corresponde a **nova solicitação de intervenção ambiental**, devendo ambas as situações ser consideradas individualmente na análise técnica e processual do requerimento.

De acordo com os estudos e documentos apresentados nos autos, a área objeto da intervenção caracteriza-se por ambiente antropizado, com ocorrência de indivíduos arbóreos nativos isolados e distribuídos de forma esparsa, devendo a caracterização da vegetação, a identificação das espécies, a quantificação dos indivíduos e os demais dados relacionados à intervenção ser considerados conforme os levantamentos técnicos apresentados no processo.

Quanto à destinação do material lenhoso, conforme informado no requerimento peticionado sob o documento SEI nº **138173056**, foram indicadas as modalidades de **comercialização “in natura”, uso interno no imóvel ou empreendimento, com incorporação ao solo dos produtos florestais in natura, e doação**.

Ressalta-se, contudo, que, em relação ao material lenhoso decorrente da intervenção objeto do **Auto de Infração nº 79.335/2017**, em razão do **lapso temporal transcorrido desde a ocorrência da intervenção**, parte do material encontra-se em processo de

decomposição. Tal circunstância deverá ser considerada na análise quanto à existência, ao volume, à possibilidade de aproveitamento e à destinação dos produtos e subprodutos florestais decorrentes da intervenção anteriormente realizada.

A análise da intervenção ambiental em caráter corretivo **não afasta a necessidade de observância das obrigações decorrentes do Auto de Infração, tampouco implica, por si só, a regularização das sanções administrativas dele decorrentes**. Dessa forma, para o prosseguimento da regularização pretendida, deverá ser comprovada a adoção de uma das providências previstas no **art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, conforme notificação expedida ao interessado no âmbito do presente processo.

4.1 Taxas e custos referentes ao requerimento

Consta dos autos a comprovação do recolhimento da **Taxa de Expediente**, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº **1401379150418**, no valor de **R\$ 1.441,69**, conforme documento SEI nº **141501341**, com pagamento realizado em **03/06/2026**.

Consta, ainda, o recolhimento da **Taxa Florestal**, referente à lenha, mediante os seguintes Documentos de Arrecadação Estadual – DAE:

- DAE nº **2901379143517**, no valor de **R\$ 1.864,35**, conforme documento SEI nº **141501347**, com pagamento realizado em **03/06/2026**;
- DAE nº **2901379152184**, no valor de **R\$ 243,18**, conforme documento SEI nº **141501356**, com pagamento realizado em **03/06/2026**.

Dessa forma, verifica-se que constam nos autos os comprovantes de recolhimento da **Taxa de Expediente** e da **Taxa Florestal** apresentadas pelo requerente para instrução do presente processo.

O recolhimento das taxas processuais e florestais, contudo, **não supre a necessidade de comprovação da regularização da situação administrativa decorrente do Auto de Infração nº 79.335/2017**, constituindo obrigações distintas no âmbito da instrução processual.

Assim, embora tenham sido apresentados os comprovantes de recolhimento das taxas pertinentes ao requerimento, permanece necessária a comprovação da adoção de uma das providências administrativas previstas no **art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, especialmente quanto à situação do Auto de Infração nº **79.335/2017**, para fins de prosseguimento da análise da intervenção ambiental em caráter corretivo.

5 Das eventuais restrições ambientais:

A análise das bases oficiais disponíveis e das informações constantes da documentação técnica apresentada nos autos permitiu verificar as eventuais restrições ambientais incidentes sobre o imóvel e sobre a área objeto do requerimento, conforme discriminado a seguir:

- **Vulnerabilidade natural:** baixa;
- **Prioridade para conservação da flora:** baixa;
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não incidente;
- **Unidade de conservação:** não incidente;
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não incidente;
- **Outras restrições ambientais:** não identificadas nas bases consultadas.

Dessa forma, conforme as informações obtidas por meio das bases cartográficas e sistemas oficiais utilizados na análise, não foram identificadas restrições ambientais enquadradas nos itens acima que, isoladamente, constituam impedimento à análise da intervenção ambiental requerida.

Ressalta-se, entretanto, que a inexistência de restrições nas bases consultadas não afasta a necessidade de observância das **Áreas de Preservação Permanente – APP**, dos recursos hídricos e das demais áreas ambientalmente protegidas existentes no imóvel, conforme identificadas na documentação técnica apresentada e verificadas durante a análise do processo.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

A atividade econômica desenvolvida no imóvel rural é a **pecuária**, conforme informações constantes dos autos.

Quanto às atividades desenvolvidas e ao enquadramento ambiental, foram identificadas as seguintes informações:

- **Atividades desenvolvidas:** pecuária;
- **Atividades licenciadas:** criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
- **Classe do empreendimento:** não passível de licenciamento;
- **Critério locacional:** 0;
- **Modalidade de licenciamento:** não se aplica;
- **Número do documento:** não se aplica.

Considerando o enquadramento informado nos autos como **não passível de licenciamento**, a intervenção ambiental objeto do presente processo deverá ser analisada de forma específica no âmbito da legislação aplicável às intervenções ambientais, sem prejuízo da observância das demais obrigações ambientais eventualmente incidentes sobre o imóvel e sobre as atividades nele desenvolvidas.

5.2 Vistoria realizada

A vistoria técnica no imóvel rural denominado **Fazendas Perobas e Campo Belo – “Monjolinho e Catingueiro”**, matrícula nº **8.755**, localizado no município e comarca de **Campina Verde/MG**, foi realizada de forma **remota**, nos termos do artigo 24 da **Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 3.102/2021**.

Para subsidiar a análise técnica do processo de intervenção ambiental, foram utilizadas ferramentas de geotecnologia e sensoriamento remoto, tais como **Google Earth, QGIS, Plataforma Brasil Mais e IDE-SISEMA**, além da documentação técnica apresentada nos autos do processo, incluindo **planta topográfica, levantamento planimétrico e arquivos digitais georreferenciados**.

Durante a vistoria foi possível verificar as características ambientais e de uso e ocupação do solo da área requerida para intervenção ambiental, constatando-se a ocorrência de **uso antrópico consolidado**, com predominância de áreas de pastagem e presença de **indivíduos arbóreos nativos isolados**, distribuídos de forma esparsa na área objeto do requerimento.

Verificou-se ainda que a área objeto da solicitação está inserida no **Bioma Cerrado**, devendo as características da vegetação e as condições ambientais observadas na área requerida ser consideradas em conjunto com os estudos, levantamentos e demais documentos técnicos apresentados pelo requerente.

Por meio da análise das bases cartográficas disponíveis no sistema **IDE-SISEMA**, foram verificadas as condições ambientais e as eventuais restrições incidentes sobre o imóvel, considerando-se as informações disponíveis nas bases oficiais consultadas.

A análise técnica realizada por meio da vistoria remota considerou, ainda, a documentação apresentada nos autos, especialmente a **planta topográfica, os levantamentos técnicos e os arquivos georreferenciados**, buscando-se verificar a compatibilidade entre as informações declaradas pelo requerente e as características identificáveis por meio das ferramentas de geotecnologia utilizadas.

A vistoria remota permitiu, ainda, a análise da conformação da área requerida, do padrão de ocupação do solo, da distribuição dos indivíduos arbóreos isolados e da relação espacial da área de intervenção com as áreas ambientalmente protegidas identificadas na documentação técnica e nas bases oficiais consultadas.

5.2.1 Características físicas

- **Topografia:** conforme informações constantes da documentação técnica apresentada nos autos, a declividade da área varia aproximadamente entre **6% e 8%**, caracterizando terreno de relevo predominantemente plano a suavemente ondulado.
- **Solo:** conforme informações constantes da documentação técnica, o solo apresenta **textura média**.
- **Hidrografia:** o imóvel apresenta **vereda, nascentes e curso hídrico afluente do Córrego Pouso**, conforme levantamento e representação das respectivas **Áreas de Preservação Permanente – APP** constantes da documentação técnica apresentada no processo.

As áreas de preservação permanente associadas aos recursos hídricos existentes no imóvel deverão ser consideradas na análise da intervenção ambiental, devendo permanecer protegidas e livres de intervenções não autorizadas, em observância à legislação ambiental aplicável.

5.2.2 Características biológicas

- **Vegetação:** a área apresenta-se **predominantemente antropizada**, com ocorrência de pastagem e presença de **indivíduos arbóreos nativos isolados**, distribuídos de forma esparsa, encontrando-se inserida no **Bioma Cerrado**.

A caracterização da vegetação, a identificação das espécies, a quantidade de indivíduos e os demais dados relacionados à intervenção deverão ser considerados conforme os levantamentos e estudos técnicos apresentados nos autos, de responsabilidade do respectivo responsável técnico.

6. ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica do presente processo foi realizada com base na documentação apresentada nos autos, estudos ambientais, planta topográfica, arquivos geoespaciais, levantamentos técnicos, bem como mediante vistoria remota realizada conforme os critérios estabelecidos no artigo 24 da **Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 3.102/2021**.

A intervenção ambiental requerida refere-se ao **corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**, envolvendo **340 (trezentos e quarenta) indivíduos**, sendo **315 (trezentos e quinze) indivíduos em área de 120,0000 hectares, relacionados à intervenção objeto do Auto de Infração nº 720028/2017**, e **25 (vinte e cinco) indivíduos em área de 4,2804 hectares, correspondentes à nova solicitação de intervenção**, totalizando **124,2804 hectares**, na modalidade convencional, localizada no imóvel rural denominado **Fazendas Perobas e Campo Belo – “Monjolinho e Catingueiro”**, matrícula nº **8.755**, município e comarca de **Campina Verde/MG**.

Conforme verificado na análise técnica e nos estudos apresentados, a área requerida caracteriza-se predominantemente como área antropizada, com presença de pastagem e indivíduos arbóreos nativos isolados distribuídos de forma esparsa, não sendo caracterizada, nas áreas objeto do requerimento, a formação de fragmento florestal contínuo.

A intervenção requerida está inserida no **Bioma Cerrado**, devendo ser observados, para sua análise, os critérios técnicos e ambientais aplicáveis ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, especialmente quanto à proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos, das Áreas de Preservação Permanente – APP e das demais áreas ambientalmente protegidas.

Durante a análise das informações apresentadas e das bases geoespaciais disponíveis, verificou-se que o imóvel possui recursos hídricos e respectivas áreas de preservação permanente, incluindo **vereda, nascentes e curso hídrico afluente do Córrego Pouso**, conforme levantamento e representação constantes da documentação técnica apresentada nos autos.

Dessa forma, a delimitação das áreas objeto da intervenção deverá observar as restrições ambientais incidentes sobre as áreas de preservação permanente e demais áreas ambientalmente protegidas, não sendo admitida intervenção em áreas protegidas sem a correspondente previsão e autorização legal.

No que se refere aos aspectos ambientais, a análise técnica realizada não identificou, até o momento, impedimento ambiental decorrente exclusivamente das características da vegetação e do uso do solo que, por si só, inviabilize a análise da intervenção requerida. Entretanto, a possibilidade de deferimento do requerimento está condicionada ao atendimento integral dos requisitos técnicos e jurídicos aplicáveis ao processo de intervenção ambiental em caráter corretivo.

Ressalta-se que o presente requerimento possui **caráter corretivo**, estando relacionado, em parte, à intervenção objeto do **Auto de Infração nº 720028, lavrado em 05/06/2017**. A regularização da intervenção ambiental em caráter corretivo não afasta a incidência das sanções administrativas decorrentes da infração constatada, tampouco implica a automática regularização da situação do Auto de Infração.

Nesse sentido, o interessado foi formalmente **notificado para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de uma das providências previstas no art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, conforme notificação constante dos autos, incluindo a desistência voluntária de defesa ou recurso cumulada com o recolhimento integral da multa, o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a adesão ao parcelamento do débito ou o depósito do valor da multa em conta específica.

Em atendimento à notificação, foi apresentado **pedido de parcelamento da multa**. Contudo, a documentação apresentada **não comprova a efetiva formalização ou adesão ao parcelamento**, constituindo-se apenas em solicitação, permanecendo, portanto, ausente documento válido capaz de demonstrar o cumprimento da providência exigida.

Ressalta-se, ainda, que, conforme informações constantes dos autos, a situação do **Auto de Infração nº 720028/2017 permanece sob análise**, não havendo, até o momento, comprovação documental suficiente de sua regularização para fins de prosseguimento do presente processo de intervenção ambiental corretiva.

Assim, embora a análise das características ambientais da área não tenha identificado, isoladamente, impedimento técnico absoluto à intervenção pretendida, **não se encontram atendidos os requisitos necessários ao deferimento do presente processo**, em razão da ausência de comprovação da providência administrativa exigida quanto ao Auto de Infração.

A ausência de documento válido que comprove a efetiva adesão ao parcelamento, aliada à permanência da situação do Auto de Infração sob análise, impede o reconhecimento da regularidade jurídica necessária ao prosseguimento da regularização ambiental pretendida.

Dessa forma, a análise técnica e processual deve considerar que a eventual regularização da intervenção ambiental não se confunde com a regularização do Auto de Infração, sendo indispensável o atendimento da exigência formalmente apresentada ao interessado.

Por fim, destaca-se que a eventual regularização futura da intervenção ambiental dependerá do atendimento dos requisitos legais e administrativos aplicáveis, inclusive quanto à situação do Auto de Infração, sem prejuízo das demais exigências técnicas, ambientais e processuais pertinentes.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

Considerando a natureza da intervenção requerida, os principais impactos ambientais potencialmente associados ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas estão relacionados à redução de indivíduos arbóreos, alteração localizada das condições de abrigo e alimentação da fauna, movimentação de solo e eventual exposição do solo a processos erosivos.

Como medidas mitigadoras, deverão ser observadas, quando aplicáveis:

- **Proteção das Áreas de Preservação Permanente – APP**, especialmente aquelas associadas às **veredas, nascentes e ao curso hídrico afluente do Córrego Pouso**, mantendo-se integralmente preservadas as áreas protegidas pela legislação ambiental;
- **Adoção de medidas físicas e vegetativas de controle de processos erosivos**, especialmente nas áreas eventualmente submetidas à movimentação de máquinas e veículos;
- **Implantação e manutenção de sistema adequado de drenagem das águas superficiais**, quando necessário, de modo a evitar a concentração do escoamento superficial e o carreamento de sedimentos;
- **Utilização de meios adequados para afastamento da fauna**, previamente à realização de eventual intervenção, evitando-se a captura, perseguição ou eliminação de indivíduos da fauna silvestre;
- **Manutenção dos indivíduos arbóreos nativos que não estejam abrangidos pela autorização**, especialmente aqueles situados em áreas ambientalmente protegidas ou pertencentes a espécies submetidas a regime especial de proteção;
- **Destinação adequada dos produtos e subprodutos florestais**, observando-se as disposições legais aplicáveis e as condições eventualmente estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

7.CONTROLE PROCESSUAL

8.CONCLUSÃO

Após análise da documentação apresentada nos autos, dos estudos e levantamentos técnicos, da planta topográfica, dos arquivos geoespaciais, das informações constantes do Cadastro Ambiental Rural – CAR, das demais informações técnicas e processuais juntadas ao processo, bem como da vistoria técnica realizada de forma remota, nos termos do artigo 24 da **Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 3.102/2021**, conclui-se que **não estão presentes, no momento, os requisitos necessários ao deferimento do requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo**, formalizado no **Processo SEI nº 2100.01.0021029/2026-52**.

O processo refere-se ao imóvel rural denominado **Fazendas Perobas e Campo Belo – “Monjolinho e Catingueiro”**, matrícula nº **8.755**, com área total de **216,7057 hectares**, localizado no município e comarca de **Campina Verde/MG**, tendo como proprietária, requerente e responsável pelo processo de intervenção ambiental a **Sra. Dulcinéia Costa Marques, CPF nº 577.391.296-15**.

O requerimento tem por objeto o **corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**, envolvendo **340 (trezentos e quarenta) indivíduos**, sendo **315 (trezentos e quinze) indivíduos, distribuídos em área de 120,0000 hectares, relacionados à intervenção objeto do Auto de Infração nº 79.335/2017**, e **25 (vinte e cinco) indivíduos, distribuídos em área de 4,2804 hectares, correspondentes à nova solicitação de intervenção ambiental**, totalizando **124,2804 hectares**, na modalidade convencional.

No que se refere aos aspectos ambientais, a análise técnica realizada permitiu verificar que a área objeto do requerimento apresenta-se predominantemente antropizada, com ocorrência de pastagem e indivíduos arbóreos nativos isolados distribuídos de forma esparsa, inserida no **Bioma Cerrado**. A análise das características ambientais e das bases oficiais consultadas não identificou, isoladamente, impedimento ambiental absoluto que inviabilize a análise da intervenção pretendida.

Ressalta-se, entretanto, que o imóvel apresenta **vereda, nascentes e curso hídrico afluente do Córrego Pouso**, com respectivas **Áreas de Preservação Permanente – APP**, as quais deverão ser integralmente respeitadas e protegidas, nos termos da legislação ambiental aplicável, não sendo admitida intervenção em áreas protegidas sem a correspondente previsão e autorização legal.

Assim, sob o aspecto estritamente ambiental, não se identificou elemento que, por si só, constitua o fundamento para o indeferimento do presente requerimento. O impedimento ao deferimento decorre de **questão jurídico-administrativa diretamente relacionada ao caráter corretivo do processo**, conforme passa a ser demonstrado.

O presente requerimento foi formalizado em **caráter corretivo**, tendo em vista a intervenção ambiental anteriormente realizada e relacionada ao **Auto de Infração nº 79.335/2017, lavrado em 05/06/2017**, decorrente de **corte raso de árvores isoladas esparsas, sem proteção especial, em área comum, sem a devida autorização do órgão ambiental competente**.

A possibilidade de regularização da intervenção ambiental por meio de autorização corretiva não afasta a obrigação de observância das sanções administrativas decorrentes da intervenção irregular. Nesse sentido, o **art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** estabelece que a possibilidade de regularização por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva não desobriga o órgão ambiental da aplicação das sanções administrativas pela intervenção irregular.

Ressalta-se que o referido dispositivo foi **alterado pelo Decreto Estadual nº 48.935/2024**, passando o § 1º do art. 13 a estabelecer expressamente que o infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, **comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa, nos termos de regulamento específico**.

Dessa forma, a legislação vigente não estabelece apenas a possibilidade de o infrator manifestar intenção de regularizar a multa, mas exige a **comprovação documental da adoção de uma das modalidades legalmente admitidas, dentre elas o efetivo parcelamento da multa**.

No presente processo, o interessado foi formalmente **notificado para comprovar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a adoção de uma das providências administrativas previstas na legislação aplicável**, em razão da existência do Auto de Infração nº **79.335/2017** relacionado à intervenção ambiental objeto da regularização corretiva pretendida.

Em atendimento à notificação, o interessado apresentou **pedido de parcelamento da multa**.

Contudo, após análise da documentação apresentada, verificou-se que o interessado **não apresentou documento válido capaz de comprovar a efetiva formalização e adesão ao parcelamento da multa**, permanecendo nos autos apenas a manifestação ou solicitação de parcelamento, sem a correspondente comprovação documental de que o parcelamento tenha sido efetivamente constituído perante o órgão competente.

Tal distinção é fundamental para a análise do presente processo, uma vez que **pedido de parcelamento não se confunde com parcelamento efetivamente formalizado**. A simples apresentação de requerimento, intenção ou solicitação de parcelamento não comprova, por si só, o atendimento da exigência estabelecida no § 1º do art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Portanto, não tendo sido apresentado documento válido que demonstre a efetiva adesão ao parcelamento, **não se encontra comprovado o atendimento da providência administrativa exigida para fins de regularização da intervenção ambiental em caráter corretivo**.

Ademais, conforme constatado na análise processual, a situação administrativa do **Auto de Infração nº 79.335/2017 permanece sob análise**, não havendo, até o momento, documentação suficiente nos autos que permita reconhecer a regularidade da situação administrativa decorrente da penalidade para fins de prosseguimento da regularização corretiva.

Ressalta-se que a permanência do Auto de Infração sob análise, por si só, não é apresentada como fundamento autônomo para o indeferimento. O fundamento determinante é a **ausência de comprovação documental válida de uma das providências exigidas pelo art. 13, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, especialmente a efetiva formalização do parcelamento informado pelo interessado.

Nesse contexto, embora o interessado tenha demonstrado intenção de regularizar a multa mediante parcelamento, **não comprovou a efetiva adoção da providência**, razão pela qual permanece não atendido requisito jurídico-administrativo indispensável ao prosseguimento da intervenção ambiental corretiva.

Importante destacar que o recolhimento da **Taxa de Expediente** e da **Taxa Florestal** constantes dos autos também não supre a exigência relativa à multa decorrente do Auto de Infração. Tais pagamentos correspondem a obrigações distintas e não constituem comprovação da regularização da sanção administrativa.

Assim, os documentos de arrecadação apresentados no processo demonstram o recolhimento das respectivas taxas vinculadas ao requerimento, mas **não comprovam o recolhimento, o efetivo parcelamento ou a conversão da multa decorrente do Auto de Infração nº 79.335/2017**, nos termos exigidos pela legislação vigente.

Diante desse contexto, verifica-se que o presente processo **não reúne condições jurídicas suficientes para o deferimento da intervenção ambiental corretiva**, ainda que, sob o ponto de vista estritamente ambiental, não tenha sido identificado impedimento absoluto à análise da intervenção pretendida.

O indeferimento, portanto, **decorre especificamente da ausência de comprovação da regularização exigida em relação ao Auto de Infração nº 79.335/2017**, e não de conclusão técnica de inviabilidade ambiental da área, da inexistência de árvores isoladas ou da incompatibilidade da atividade com o uso do imóvel.

A ausência do documento comprobatório exigido impede que o órgão ambiental reconheça, no âmbito deste processo, o atendimento das condições necessárias à regularização da intervenção anteriormente realizada, não sendo juridicamente possível conceder a autorização corretiva enquanto permanecer não comprovada a providência administrativa exigida em relação à sanção aplicada.

Dessa forma, considerando:

I – que o presente processo foi formalizado em caráter corretivo;

II – que parte da intervenção requerida está diretamente relacionada à intervenção objeto do **Auto de Infração nº 79.335/2017**;

III – que o art. 13, § 1º, do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, com redação dada pelo **Decreto Estadual nº 48.935/2024**, exige a comprovação do **recolhimento, parcelamento ou conversão da multa**, nos termos da regulamentação específica;

IV – que o interessado apresentou apenas **pedido de parcelamento**, sem comprovar a efetiva formalização e adesão ao parcelamento;

V – que permanece sob análise a situação administrativa do Auto de Infração nº **79.335/2017**;

VI – que não foi apresentado documento válido capaz de comprovar o cumprimento da providência administrativa exigida;

VII – que o pagamento das taxas de expediente e florestal não se confunde com a regularização da multa administrativa;

VIII – e que a ausência dessa comprovação impede o reconhecimento da regularidade jurídica necessária ao prosseguimento da intervenção ambiental em caráter corretivo;

opina-se pelo INDEFERIMENTO do requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, formalizado no **Processo SEI nº 2100.01.0021029/2026-52**, referente ao imóvel rural denominado **Fazendas Perobas e Campo Belo – “Monjolinho e Catingueiro”**, matrícula nº **8.755**, com área total de **216,7057 hectares**, localizado no município e comarca de **Campina Verde/MG**, de propriedade da **Sra. Dulcinéia Costa Marques, CPF nº 577.391.296-15**.

O indeferimento fundamenta-se **exclusivamente na ausência de comprovação documental válida da efetiva regularização da sanção administrativa relacionada ao Auto de Infração nº 79.335/2017**, especialmente quanto à efetiva adesão ao parcelamento informado pelo interessado, nos termos do art. 13, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Registra-se que o presente indeferimento **não implica quitação, cancelamento, arquivamento ou reconhecimento de regularidade do Auto de Infração nº 79.335/2017**, cuja situação administrativa deverá continuar sendo tratada no âmbito do respectivo procedimento administrativo, observadas as competências e os procedimentos próprios.

Da mesma forma, o indeferimento do presente processo **não confere qualquer autorização para manutenção, realização, continuidade ou repetição de intervenção ambiental sem a devida autorização**, permanecendo aplicáveis as obrigações e sanções previstas na legislação ambiental.

Após a efetiva regularização da situação administrativa relacionada ao Auto de Infração nº **79.335/2017**, mediante a adoção de uma das providências legalmente admitidas e a respectiva **comprovação documental perante o órgão ambiental competente**, eventual pretensão de regularização da intervenção ambiental deverá ser objeto de **novo processo administrativo**, não sendo possível a simples reativação ou continuidade do presente processo como forma de suprir a exigência não atendida.

O eventual novo processo deverá ser **formalizado com a documentação atualizada e pertinente, submetido a nova análise técnica, ambiental e jurídica**, inclusive quanto à caracterização da intervenção, aos indivíduos arbóreos, à área requerida, à situação das Áreas de Preservação Permanente, à Reserva Legal, ao uso e ocupação do solo e às demais restrições ambientais incidentes.

Deverão ser igualmente recolhidas, no novo processo, **as respectivas taxas, custas e demais valores eventualmente exigíveis**, não se admitindo que os recolhimentos realizados no presente processo sejam automaticamente considerados como quitação das obrigações financeiras eventualmente incidentes sobre novo requerimento, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.

Por fim, eventual novo requerimento deverá apresentar, juntamente com a documentação exigida para a modalidade pretendida, **documento comprobatório da efetiva regularização da situação relacionada ao Auto de Infração nº 79.335/2017**, de modo a demonstrar o atendimento do requisito previsto no art. 13, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Diante de todo o exposto, **conclui-se pelo INDEFERIMENTO do Processo SEI nº 2100.01.0021029/2026-52**, em razão da **ausência de comprovação válida da efetiva regularização da multa decorrente do Auto de Infração nº 79.335/2017**, especialmente pela não comprovação da efetiva adesão ao parcelamento apresentado pelo interessado, ficando consignado que eventual regularização futura dependerá da **prévia regularização da situação administrativa do Auto de Infração e da formalização de novo processo de intervenção ambiental, com nova instrução, análise e recolhimento das taxas e demais custos cabíveis**.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(☐) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

(☐) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(☐) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Considerando o **indeferimento do presente processo administrativo**, não se estabelecem condicionantes vinculadas à autorização da intervenção ambiental, uma vez que não haverá emissão de ato autorizativo para a intervenção requerida.

Fica estabelecido, contudo, que a eventual regularização da intervenção ambiental pretendida somente poderá ser requerida **após a efetiva regularização da situação administrativa relacionada ao Auto de Infração nº 720028/2017**, mediante a comprovação documental da adoção de uma das providências legalmente admitidas e da respectiva regularização perante o órgão competente.

Após a regularização do Auto de Infração, a proprietária deverá **formalizar novo processo administrativo de intervenção ambiental**, não sendo admitido o prosseguimento ou reaproveitamento do presente processo para fins de autorização da intervenção.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

(☐) COPAM / URC (☒) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Queiroz Vilela Lima

MASP: 12.416.52 -5.

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Queiroz Vilela Lima, Servidor**, em 10/08/2026, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146362743** e o código CRC **FDB2AAF3**.